



**TC 030.132/2018-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

**Responsável:** Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39).

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em desfavor da Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto (peça 3, p. 103-105) “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, com vigência de 22/12/2010 a 21/12/2015 (peça 3; p. 183), tendo o prazo para prestar contas se encerrado em 19/2/2016 (peça 3; p. 131).

## HISTÓRICO

2. Para a execução do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, o CNPq efetuou o repasse da importância total de **R\$ 364.400,00** (peça 3, p. 180), conforme relação de ordens bancárias constantes do processo (peça 3, p. 147-157). Os recursos foram transferidos de acordo com os valores originais e datas de crédito, como mostra a tabela a seguir:

Data do crédito	Valor Original (R\$)	Bolsista
28/10/2010	59.968,34	Bianca Borsatto Galera
26/10/2011	99.626,61	
14/11/2012	100.773,39	
26/4/2013	52.015,83	
8/10/2013	52.015,83	

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 19/2/2016 (peça 3; p. 131), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o CNPq.

4. Conforme apontado no parecer da Auditoria Interna, de 30/6/2017 (peça 3, p. 188-189), o CNPq verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”.

5. Por meio do Ofício SEAFI/COPCO 216/2017 (peça 3, p. 143) e da Notificação DGTI/CGADM/COPCO/SETCE nº 34/2017 (peça 3, p. 163), recebidos conformes AR’s constantes da peça 3, p. 145 e 167, o Órgão Instaurador notificou a Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora, acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. Por outro lado, foram enviados à responsável os e-mails constantes da peça 3, p. 135 e 165, tratando também da necessidade de apresentação da prestação de contas.

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração ~~da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos~~

recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, em 24/4/2017 (peça 3, p. 20). Nesse sentido, no Relatório de TCE (peça 3, p. 180-185), conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de **R\$ 272.600,00**, imputando-se a responsabilidade à Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora, uma vez que a mesma era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”.

7. O Relatório de Auditoria 793/2019 da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 204-206) chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 207-217), o processo foi remetido a este Tribunal.

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 2010 e 2013, a omissão na prestação de contas se concretizou em 19/2/2016 (peça 3; p. 131), e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do Ofício SEAFI/COPCO 216/2017 (peça 3, p. 143) e da Notificação DGTI/CGADM/COPCO/SETCE 34/2017 (peça 3, p. 163), recebidos conformes AR's constantes da peça 3, p. 145 e 167. Ademais, foram enviados à responsável em 2017 os e-mails constantes da peça 3, p. 135 e 165.

9. Verifica-se também que o valor original histórico do débito é superior a R\$ 100.000,00 (peça 5; p. 182 e 240), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis à responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, assim como era a responsável pela apresentação da prestação de contas, tendo o prazo final da mesma expirado em 19/2/2016 (peça 3; p. 131). Ademais, a Sra. Bianca Borsatto Galera não adotou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

13. Nessas circunstâncias, a Sra. Bianca Borsatto Galera, além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, deverá também ser responsabilizada por não apresentar a prestação de contas do aludido projeto no prazo estipulado.

14. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao

contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do Ofício SEAFI/COPCO 216/2017 (peça 3, p. 143) e da Notificação DGTI/CGADM/COPCO/SETCE nº 34/2017 (peça 3, p. 163), recebidos conformes AR's constantes da peça 3, p. 145 e 167. Adicionalmente, foram enviados à responsável em 2017, os e-mails constantes da peça 3, p. 135 e 165.

15. Entretanto, apesar dos ofícios e dos e-mails que lhe foram enviados pelo CNPq, conforme mencionado no parágrafo anterior, a Sra. Bianca Borsatto Galera não apresentou a prestação de contas dos recursos sob sua responsabilidade, nem tampouco recolheu o montante devido aos cofres do CNPq, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Por seu turno, consta dos autos, o e-mail “[bbgalera@pq.cnpq.br](mailto:bbgalera@pq.cnpq.br)” (peça 3, p. 161), o qual seria usado pela Sra. Bianca Borsatto Galera, pois consta do seu Currículo Lattes. A propósito, esse e-mail também poderá ser usado para enviar-lhe cópias em formato **PDF** das comunicações que serão expedidas nos presentes autos.

17. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

## **CONCLUSÃO**

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal” deveriam ter sido integralmente gastos sob a responsabilidade e a gestão da Sra. Bianca Borsatto Galera.

19. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** da responsável Bianca Borsatto Galera, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos em razão da omissão no dever de prestar contas no âmbito do projeto “agenética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, bem como deve ser feita a sua **AUDIÊNCIA** para que apresente razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

20. Cabe informar à Sra. Bianca Borsatto Galera que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação do relatório técnico final, bem como da avaliação dos bolsistas vinculados ao projeto, assim como da documentação comprobatória das eventuais despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, relatórios de atividades dos bolsistas, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”.

21. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a não apresentação da prestação de contas do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa

prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

22. Por oportuno, informa-se que **há delegação de competência** do Relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a **citação** e a **audiência** propostas, nos termos do art. 1º, incisos **VII (citação)** e **VI (audiência)**, da Portaria-MIN-AC Nº 1, de 17/1/2009.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** da Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do CNPq, as importâncias abaixo informadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”;

Data do crédito	Valor Original (R\$)	Bolsista
28/10/2010	59.968,34	Bianca Borsatto Galera
26/10/2011	99.626,61	
14/11/2012	100.773,39	
26/4/2013	52.015,83	
8/10/2013	52.015,83	

Valor atualizado do débito (sem juros), em 18/3/2020 – R\$ 562.961,17

Responsável: Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2016 (peça 3; p. 131);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e item 6.2 da Resolução Normativa 017/2011 (peça 5; p. 53);

Evidências: PARECER AUDITORIA INTERNA, de 30/6/2017 (peça 3, p. 188-189) e Relatório de TCE (peça 3, p. 180-185);

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo, caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **AUDIÊNCIA** da Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o



art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2016 (peça 3; p. 131);

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2016;

Responsável: Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39), pesquisadora;

Conduta: Não cumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Projeto “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, o qual se encerrou em 19/2/2016 (peça 3; p. 131);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e item 6.2 da Resolução Normativa nº 017/2011 (peça 5; p. 53);

Evidências: parecer de Auditoria Interna, de 30/10/2017 (peça 5; pp. 262-264) e Relatório de TCE (peça 5; pp. 249-255);

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

g) enviar cópias em formato **PDF** dos ofícios de citação e audiência, bem como da presente instrução, ao e-mail “**bbgalera@pq.cnpq.br**”, o qual seria usado pela Sra. Bianca Borsatto Galera.

Secex-TCE/5ª Diretoria, em 18 de março de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
Fernando Pereira de Faria  
AUFC - Matrícula TCU 8118-3

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo CNPq, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Projeto “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”.	Sra. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39).	Pesquisadora	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Projeto “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2016 (peça 3; p. 131).	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Projeto “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item 6.2 da Resolução Normativa nº 017/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2016.	Sr. Bianca Borsatto Galera (CPF 133.329.958-39).	Pesquisadora	Não cumprir o prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Projeto “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, o qual se encerrou em 19/2/2016 (peça 3; p. 131).	A conduta descrita caracterizou a não apresentação da prestação de contas dos recursos do Projeto “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986 e item 6.2 da Resolução Normativa nº 017/2011.	